



CAUTELARES

PROCESSO: 15.014/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: Larissa Rufino Gomes, Nedy Santana Vale Junior, Charles Jurandir

REPRESENTADOS: José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba; HSX Engenharia e Construções LTDA; P R Construções e Terraplanagem LTDA; IZA Construções e Comércio LTDA.

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Denúncia acerca de possível irregularidade na paralisação de 03 obras públicas por mais de 06 meses no Município de Iranduba/AM, com indícios de pagamento sem execução correspondente e ausência de transparência.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 38/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de **Denúncia** formulada pelos Srs. **Larissa Rufino Gomes, Charles Jurandir e Nedy Vale Júnior**, Vereadores do Município de Iranduba/AM, com fundamento no art. 31 da Constituição Federal de 1988, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, - neste ato representada por seu Prefeito, o Sr. José Augusto Ferraz de Lima -, e das empresas HSX Engenharia e Construções LTDA (CNPJ nº 35.788.297/0001-86), P R Construções e Terraplanagem LTDA (CNPJ nº 84.496.033/0002-45) e IZA Construções e Comércio LTDA (CNPJ nº 84.479.351/0001-17), acerca de possível irregularidade na paralisação de 03 obras públicas por mais de 06 meses naquela municipalidade, com indícios de pagamento sem execução correspondente e ausência de transparência.

Em sede de **admissibilidade**, a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues, proferiu o **Despacho nº 696/2026-GP**, de 11 de maio de 2026, admitindo a presente Denúncia, nos termos do art. 279 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c o art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, com determinação de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, ciência aos Denunciantes e aos Denunciados, e encaminhamento dos autos ao Relator para apreciação do pedido de medida cautelar.





Publicado o Despacho de Admissibilidade no D. O. E. edição nº 3786 de 18/05/2026 e comunicados os responsáveis, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba/AM, biênio 2026/2027, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 39ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 16 de dezembro de 2025.

Em sua Peça Vestibular, os **Denunciantes** comunicam a paralisação de obras públicas por período superior a 6 meses, com possíveis indícios de pagamento sem execução correspondente e, ainda, ausência de transparência do andamento contratual. Tem-se que, as obras objeto da denúncia são:

1. **Ramal Dona Creusa** – Km 06: adequação de estradas vicinais, no valor de R\$7.598.483,95 (Concorrência nº 01/2024), contratada com a empresa **HSX Engenharia e Construções LTDA**;
2. **Recapeamento com CBUQ** – meio-fio, sarjeta e calçada: pavimentação com concreto asfáltico, no valor de R\$10.620.001,62 (Contrato nº 059/2023), contratada com a empresa **P R Construções e Terraplanagem LTDA**; e
3. **Ramal de acesso à Comunidade Umirituba**: pavimentação, no valor de R\$3.217.192,07 (Concorrência Eletrônica nº 04/2025), contratada com a empresa **IZA Construções e Comércio LTDA**.

Segundo os **Denunciantes**, as referidas obras encontram-se paradas sem motivo aparente, sem transparência quanto sua retomada, cronograma de execução ou justificativa formal acerca dos eventos que norteiam as obras, gerando prejuízo à população e possível dano ao erário. Alegam, ainda, que mesmo após requerimentos formais aprovados pela Câmara Municipal de Iranduba, não houve disponibilização integral das informações solicitadas, por parte da Prefeitura Municipal, em aparente violação à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da Administração Pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. E, por isso, em **sede cautelar**, postulam a **suspensão imediata** de novos pagamentos relacionados aos contratos mencionados, até a devida apuração da execução das obras.

Registra-se, por oportuno, que o **Denunciado** protocolou o documento nº 31501.19052026.0, por meio de advogados, requerendo habilitação aos autos da presente denúncia, oportunidade em que apresentou substabelecimento dando poderes aos demais causídicos. E, neste momento, esta Relatoria informa que adotou as medidas necessárias à inclusão, na aba “advogados”, como partes interessadas nestes autos os causídicos





constantes nos instrumentos protocolizados, conforme captura de tela abaixo:

Processo Eletrônico Nº 15014/2026

Alterar

OK

Dados Gerais

Interessados

Peças

Processos

Recursos

Pendências

Distribuição

Vistos

Julgamento

Tramitação

Histórico

Comunicação

Agenda

Interessado com mais de 60 anos.

Utilize os papéis Setor e Órgão para incluir o interessado na deliberação e omitir o nome no cabeçalho do voto, no cabeçalho da decisão e na publicação no DOE. Se for selecionado outro papel para o interessado, seu nome será exibido nos documentos mencionados.

Adicionar Interessado

Cadastrar Pessoa Física

Cadastrar Pessoa Jurídica

Alterar Dados do Interessado

Relacionar Interessado

Tipo	Nome	Papel	Relação	Dt.Início	Dt.Término	CPF/CNPJ	Dt.Trânsito em Julgado	Número da OAB	Situação OAB	Endereço
Pessoa física	LARISSA RUFINO GO...	Denunciante				00888804270				AVENIDA Avenida Consta...
Pessoa física	NEDY SANTANA VALE...	Denunciante				04554229238				rua Rua Arara CEP: Rua Ar...
Pessoa jurídica	Prefeitura Municipal d...	Denunciado				04628533000173				CEP - Iranduba/AM
Pessoa física	JOSE AUGUSTO FERR...	Representado	GUILHERME PINHEIRO G...			21489513272				estrada estrada do januar...
Pessoa física	ISAAC LUIZ MIRANDA...	Advogado	JOSE AUGUSTO FERRAZ ...	19/05/2026		01773677250		12199	REGULAR	Rua Rua Belo Horizonte C...
Pessoa física	FERNANDA GALVÃO ...	Advogado	JOSE AUGUSTO FERRAZ ...	19/05/2026		00806922222		17549	REGULAR	Avenida Constantino Nery...
Pessoa física	LUANA DO SOCCORR...	Advogado	JOSE AUGUSTO FERRAZ ...	19/05/2026		53192702249		13294	REGULAR	casa Rua Hermes Tupina...
Pessoa física	REGINA AQUINO MA...	Advogado	JOSE AUGUSTO FERRAZ ...	19/05/2026		01234022206		19308		Condomínio Avenida Para...
Pessoa física	GUILHERME PINHEIR...	Advogado	JOSE AUGUSTO FERRAZ ...	19/05/2026		03230030281		20775		

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação,





adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

A análise da exordial revela apontamentos que suscitem dúvidas razoáveis sobre a regularidade da execução dos contratos mencionados. Com efeito, a paralisação prolongada de obras públicas, sem justificativa formal, aliada à ausência de transparência na disponibilização de informações ao Poder Legislativo Municipal, mesmo após requerimentos formais devidamente aprovados pela Câmara Municipal, constitui, em juízo inicial, indício de possível violação aos princípios da eficiência, da publicidade e da transparência, bem como às disposições da Lei nº 14.133/2021 e da Lei de Acesso à Informação.

Contudo, conquanto os fatos narrados pelos **Denunciantes** sejam de inegável relevância, não se pode deixar de registrar que a denúncia apresentada não se faz acompanhar de documentos ou elementos probatórios, tais como fotografias das obras, laudos técnicos, planilhas de medição ou extratos de pagamento, que permitam, neste momento de cognição sumária, aferir com maior precisão a extensão das irregularidades apontadas e o efetivo risco de dano ao erário.

Nesse contexto, entendo que a concessão da medida acautelatória suspensiva, *inaudita altera pars*, constitui hipótese de caráter excepcional, que demanda comprovação mais robusta da existência de grave ofensa





ao interesse público e do risco de irreversibilidade do dano, o que, neste momento, não se verifica com a indispensável segurança probatória.

Desta feita, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas informações e documentos preliminares pela Prefeitura Municipal de Iranduba/AM, a respeito dos fatos narrados na exordial, para que este Relator disponha de quadro fático completo para a formação de seu convencimento quanto ao pedido cautelar, nos termos do art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento às leis vigentes, entretanto, é notório que a decisão, da forma como pleiteada, não preenche os requisitos cumulativos necessários para tal, sob risco de esta Corte de Contas exceder em sua competência fiscalizatória para o cumprimento de seu poder-dever a respeito da gestão dos recursos públicos, sem respaldo probatório na presente demanda que lhe impulse para este fim.

Insta rememorar que, na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decide sobre a legalidade e a legitimidade de atos operacionais, competindo ao Poder Público, nos processos licitatórios sob sua alçada, assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, tal qual preconizado no art. 37, XXI da CF/1988.

Desta feita, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas informações preliminares pela Prefeitura Municipal de Iranduba/AM, a respeito dos fatos narrados na exordial.

Nessa esteira, pela paisagem exsurgida dos autos e a incipiência da análise, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer aos Denunciados o direito de prestar informações e documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública e vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar somente depois das informações e justificativas prestadas pelos mencionados representados.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:





1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelos Srs. **Larissa Rufino Gomes, Charles Jurandir e Nedy Vale Júnior, Vereadores de Iranduba/AM**, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba/AM, representada por seu Prefeito, o Sr. **José Augusto Ferraz de Lima**, e das empresas **HSX Engenharia e Construções LTDA, P R Construções e Terraplanagem LTDA e IZA Construções e Comércio LTDA**, acerca da paralisação das obras públicas descritas na exordial, com fundamento no art. 1º, XX, e art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE**, em até **24 (vinte e quatro) horas**, a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** os Denunciantes acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças do processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela deve ser realizado exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme art. 21 e art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
 - c. **NOTIFIQUE** o Sr. **José Augusto Ferraz de Lima**, Prefeito Municipal de Iranduba, **concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifeste a respeito de todos os argumentos contidos na exordial, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
3. Por fim, cumpridas as etapas constantes nos itens precedentes, retornem-me os autos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, **29 de maio de 2026**.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

